

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE OURO PRETO DO OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA**

REQUERENTE: LINCOLN FERREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, farmacêutico, inscrito no CPF/MF sob o nº 907.106.302-04, eleitor regularmente inscrito nesta municipalidade sob o Título Eleitoral nº 0143 2889 2356, residente e domiciliado na Rua Presidente Dutra, nº 348, Bairro Liberdade, Ouro Preto do Oeste – RO, CEP 76920-000, com endereço eletrônico ativo: LINCOLN.COORDENACAO@GMAIL.COM e contato telefônico: (61) 99146-9072, atuando no estrito exercício da cidadania e do controle social da Administração Pública.

Vem, com fundamento no art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, alínea "a", e no art. 37, caput, da Constituição Federal, combinados estritamente com a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e com a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), apresentar o presente

**REQUERIMENTO DE PROVIDÊNCIAS DE TRANSPARÊNCIA ATIVA E REPRESENTAÇÃO
POR OCULTAÇÃO SISTÊMICA DE DOCUMENTOS PÚBLICOS**

em face da Mesa Diretora desta Casa de Leis, mediante a seguinte fundamentação técnica exauriente.

**I. DO OBJETO DELIMITADO DO PEDIDO: QUESTIONAMENTO DE OMISSÃO
SISTÊMICA**

O presente requerimento tem por escopo questionar formalmente a omissão sistemática desta Câmara Municipal em não disponibilizar a integralidade dos arquivos acessórios vinculados aos projetos de leis tramitados. A supressão permanente de pareceres jurídicos, notas técnicas, atas de comissões e justificativas apensadas aos procedimentos legislativos inviabiliza o acompanhamento integral, autêntico e atualizado das atividades legislativas e o efetivo controle social.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA IRREFUTÁVEL

1. Da Violação da Transparência Ativa e Ocultação de Elementos Decisórios

- A Lei Federal nº 12.527/2011 estabelece como dever do Estado garantir o direito de acesso à informação mediante procedimentos objetivos e de forma transparente.
- É dever inescusável dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.



- A legislação vigente garante ao cidadão o direito de obter informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos.
- O direito de acesso à informação inclui, explicitamente, o direito de obter informação primária, íntegra, autêntica e atualizada.
- Considera-se "documento" a unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato. Portanto, a segregação e ocultação de arquivos acessórios rompe com a integridade do processo legislativo.
- O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo é assegurado legalmente com a edição do ato decisório respectivo. A ausência destes anexos no portal público é juridicamente insustentável.

2. Da Inaplicabilidade da LGPD como Escudo de Opacidade

- O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas na Lei de Acesso à Informação deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público.
- A Lei nº 13.709/2018 determina que o tratamento de dados cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização. Pareceres e atos legislativos são imanentes ao interesse público, não gozando de restrições arbitrárias de privacidade.

III. DO GATILHO LEGAL: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA MESA DIRETORA

A manutenção da praxe de dificultar a transparência e não integrar os arquivos acessórios ao rol de dados públicos caracteriza ilícito gravíssimo, com consequências diretas na esfera pessoal e funcional de todos os membros da Mesa Diretora.

- A LAI define textualmente que constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade: recusar-se a fornecer informação requerida, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa.
- Constitui igualmente ilícito utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda. A não publicação sistêmica dos anexos configura modalidade de ocultação parcial da informação sob guarda da Câmara.
- **A consequência jurídica é expressa e inexorável:** Pelas condutas descritas de ocultação e fornecimento incompleto de informações públicas, o agente público poderá responder por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei nº 8.429/1992.
- A negativa de acesso às informações, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares.

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do rigor fático e jurídico apresentado, exige-se de forma peremptória:

1. O recebimento e autuação formal e imediata deste requerimento com a emissão do respectivo comprovante protocolar;
2. Que a Mesa Diretora apresente as razões de fato ou de direito que fundamentam a atual sistemática de ocultação dos arquivos acessórios e pareceres de todas as tramitações legislativas;
3. A imediata adoção de providências técnicas para que *todos* os projetos de lei tramitados pela Câmara de Vereadores passem a ser disponibilizados em sua integralidade – incluindo notas técnicas, pareceres e atas das comissões – garantindo a primariedade e integridade documental;
4. Fica a Mesa Diretora formalmente notificada de que a inércia na regularização sistêmica desta falha de transparência ativa consubstancia ocultação dolosa, ensejando a imediata provocação do Ministério Público para apuração de Ato de Improbidade Administrativa imputável solidariamente aos seus membros, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei Federal nº 12.527/2011.

Ouro Preto do Oeste – RO, 28 de maio de 2026.

Lincoln Ferreira de Oliveira

LINCOLN FERREIRA DE OLIVEIRA CPF: 907.106.302-04

